

jarem fazê-la. Apenas dispensou dela os que tiverem média seis ou superior nas provas parciais. A prova oral, portanto, subsiste na lei e no regulamento. São dela dispensados alguns alunos, não todos. E é isso, precisamente, o que o art. 158 da Constituição veda. Os estudantes, beneficiados pelo projeto Ribeiro Junqueira, que se acautelem: se a Côrte Suprema julgar constitucional a lei em que o projeto se converter, tudo estará bem. Na hipótese contrária, se a declaração da inconstitucionalidade vier antes de Fevereiro, eles poderão fazer os seus exames na segunda época; mas se vier depois, eles terão que repetir o ano, o que será, não um presente de Natal, mas de grego...

O CODIGO ELEITORAL E A CONSTITUIÇÃO

Opinando no processo da representação dirigida ao Superior Tribunal Eleitoral, pelo Dr. João Mangabeira, sobre o sistema proporcional na eleição em face do que dispõe a Constituição Federal, o Dr. Sampaio Doria, Procurador Geral junto áquele Tribunal, emitiu o seguinte parecer:

“Não está em debate a adoção do sistema proporcional para as eleições de deputados e vereadores. Dispõe o art. 23 da Constituição:

“A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante o sistema proporcional. ”

E reitera o art. 181:

“As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais e das Camaras Municipais obedecerão ao sistema da representação proporcional. . ”

Nenhuma duvida, pois, sobre estatuir a Constituição que as eleições de Deputados e Vereadores no país se devem processar pelo sistema proporcional.

Não é que a Constituição rejeite em toda a linha, o principio majoritario. Adotou-o para a eleição do Presidente da Republica e para a eleição dos Senadores. Adotou-o para o funcionamento da Camara dos Deputados e para as suas votações. Adopta-o da mesma forma para o Senado e para os Tribunais. E não poderia ser de outra forma.

Assente-se, pois, desde logo, esta premissa: em materia eleitoral, a Constituição prescreveu dois principios: o proporcional e o majoritario; aquele para as eleições de deputados e vereadores e este para as eleições do Presidente da Republica e de Senadores.

E será que não se possa, em caso nenhum, aplicar, em face da lei constitucional, o principio majoritario, não como regra, mas supletivamente, nas eleições dos deputados federais ou estaduais?

Examinemos um caso concreto; vinte lugares; quociente eleitoral cinco mil. Concorreram ás urnas dois partidos e alguns candidatos avulsos. O partido da maioria obteve 77.500 votos; o da minoria 22.000; e os avulsos 500 votos. Sendo cinco mil o quociente eleitoral, a maioria elegeu, proporcionalmente, 15 candidatos, e perdeu 2.500 votos. Em rigor matematico, tambem deveria ter elegido ainda meio representante. Mas evidentemente, a proporcionalidade não é matematica, mas juridica, e pois, elegeu 15, e perdeu o resto.

A minoria, por sua vez, logrou eleger 4 dos seus candidatos, perdendo tambem 2.000 votos. Matematicamente, a proporcionalidade a que teria direito, seria quatro representantes e dois quintos de um representante. Mas dois quintos de um representante é asneira, ou não é nada, não tem senso, nem sentido. E' que a proporcionalidade da lei é juridica e não pura e simplesmente matematica.

Va-se tomando nota destas noções primarias.

Os avulsos, na hipotese que se examina, não elegeram, sequer, um representante; sua votação foi proporcionalmente insignificante.

Resumindo: são vinte os lugares; quinze preenchidos proporcionalmente pela maioria; e quatro ainda proporcionalmente pela minoria; e sobrou um lugar.

A quem atribuir proporcionalmente este resto? Como se ha de dividir, não distribuir, mas dividir um lugar de representante?

Claro está que representante é coisa indivisivel, e, pois, como nesta hipotese, sempre que se trata de prover um só lugar, não ha jeito de se aplicar a proporcionalidade. Ninguem ousaria supor que a Constituição Federal, quando ordena que a compositura da Camara dos Deputados obedeça ao sistema proporcional, quer que, havendo um só lugar a preencher, se divida este lugar em partes proporcionais, para dar aos partidos parcelas do mesmo representante, conforme a força que revelarem. A hipotese se repete sempre que vague um lugar de representante sem suplente. A eleição neste caso, diz o art. 35 da Constituição:

“Se o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de tres meses para se encerrar a ultima sessão da legislatura”

Procede-se a eleição de um só. Porque sistema se ha de processar a eleição de um só? Pelo proporcional? Ou pelo majoritario?

A Constituição, pois, não foi exclusivista. Não adotou somente o sistema proporcional, rigido, hirto e solene, para a eleição dos deputados. Admite por exceção, em tais pleitos, o principio majoritario. A exceção figurada acima foi a da eleição de um só. Mas

pode ser a de dois, de tres, ou mais. Por exemplo, em lugar de uma, são tres as vagas. Em 100.000 eleitores, a maioria, desta vez volumosa e macissa, leva ás urnas, numa conclamação quasi unanime, 98.000 votos e a minoria 2.000. O quociente foi 33.333. A maioria elegeu proporcionalmente dois, perdendo 31.334 votos. A minoria, zero. A quem atribuir o terceiro lugar? Sempre de olhos postos na proporcionalidade? De um lado 98.000 votos; de outro lado, 2.000; dividindo-se o lugar entre eles, daria á maioria noventa e oito cem ávos do lugar; e á minoria dois cem ávos. E' isto o que pleiteam os partidarios da proporcionalidade matematica, a todo transe?

Não ha de ser. Não é possivel que seja. Uma cadeira de deputado é indivisivel. Um deputado é tambem indivisivel. Juridicamente indivisivel. E é do direito que se trata.

A norma juridica, pois, é que, onde não fôr possivel aplicar-se a proporcionalidade, aí se terá de aplicar o principio majoritario. E' da lei. E' da Constituição. Ou se terá obliterado sem remedio o senso juridico do interprete. Não se tente, levemente, ou em grande copia de facilidade, desfalcar a Lei Magna do senso juridico que, pelo menos em parte, a inspirou. A verdade é que a Constituição de 16 de Julho, não em textos isolados, mas na sua contextura, na trama dos seus artigos, na sistematica dos seus principios, se, em outros aspectos, barburdiou tudo, em materia eleitoral, no sistema dos seus principios, determinou:

- 1.º) que se aplique o sistema proporcional como norma geral; e
- 2.º) que se recorra ao majoritario, onde quer que o proporcional fosse inexequivel.

Considere-se que a proporcionalidade, a que as eleições devem obedecer, é a proporcionalidade juridica, e não puramente matematica ou material. E' com a matematica, em hipoteses bem preparadas, que se pretende impressionar o povo desatento. E' com o aspecto material da proporcionalidade, que se envida persuadir aos inadivertidos. Mas, em direito, a proporcionalidade matematica, em detrimento da juridica, não tem guarida. E' semelhantemente o que se dá com a divisibilidade. Ha cousas divisiveis. Uma área qualquer de terra é divisivel. Mas um animal, um chapéu, uma tela a oleo são indivisiveis. Materialmente se divide um touro de raça em partes ou pedaços. Materialmente, se divide um chapéu em trapos, ou um quadro de pintura a oleo em materia vil e ruinas. Mas juridicamente, não. Um touro não se divide em touros, um chapéu não se divide em chapéus, como, ao contrario, certa quantidade de trigo se divide em outras quantidades de trigo, com as mesmas qualidades do todo, o mesmo prestimo, a mesma finalidade.

Esta mesma verdade jurídica resplandece pelo sistema constitucional da proporcionalidade eleitoral. Não se trata de proporcionalidade exclusivamente matematica. Mas de proporcionalidade jurídica.

Não seria preciso que a Constituição o dissesse. Quando a lei fala em divisibilidade das cousas, não acrescenta o adjetivo *jurídica*. E' fóra de qualquer duvida que é jurídica a divisibilidade, e não apenas material ou matematica. Assim para a proporcionalidade. As eleições para deputados e vereadores obedecerão ao sistema da proporcionalidade jurídica, e não de proporcionalidade matematica, como, parece, é o intuito de certos confusionistas.

Tudo está em saber ou fixar, o alcance do adjetivo *jurídica*, que diminua a denotação do substantivo proporcionalidade.

A proporcionalidade jurídica, no caso, é a que consiste em dar a cada um o que é seu, na proporção do direito que tiver. Em cada eleição dá-se a cada partido, ou grupo de eleitores, o numero de lugares a que tiverem direito. Não lugares *matematicamente* proporcionais aos votos com que se consagraram. Mas lugares *juridicamente* proporcionais aos votos que hajam logrado nas urnas. A cada partido, ou grupo de eleitores, o numero de lugares a que, proporcionalmente á sua força provada, tiver direito liquido e certo.

Qual, então o criterio do que seja esse direito? Qual o sentido do adjetivo jurídico, que compete a conotação do substantivo proporcionalidade? Quando, adquire um partido direito a representação?

Eis a questão magna, aquela de cuja solução decorre, como da premissa maior de um silogismo, a conclusão logica, que se debate.

Evoquemos, primeiramente, os fatos. São cem mil eleitores que votaram para o provimento de vinte lugares. Varios foram os partidos. Qual o direito de cada um?

Ha noções que se impõem, logo de entrada, como intuições iluminadas, ou evidencias.

No caso acima figurado, certo a cada grupo de 5.000 eleitores corresponde um representante. Cada grupo de 5.000 tem direito a um representante. Como são, ao todo, cem mil, e vinte os lugares, ha vinte grupos de 5.000 eleitores e, dando-se a cada grupo, direito a um representante, ficam preenchidos os vinte lugares, distribuidos com justiça entre as correntes em que se reparta a opinião publica. Eis a proporcionalidade jurídica.

O direito a cada representante se determina, cientificamente, dividindo-se o total dos comparecentes ás urnas pelo numero de lugares a preencher, isto é, se determina pelo quociente eleitoral.

O quociente eleitoral é a pedra de toque do direito a ter representante. Nem mais, nem menos.

Se menos, chegaríamos a absurdo, e o absurdo das conclusões prova o erro da doutrina que as contém. Suponha-se, no mesmo caso, menos de 5.000 o quociente eleitoral; 4.000 por exemplo. A cada grupo de 4.000 eleitores corresponde o direito de eleger um deputado. Os 100.000, total dos votantes, poderiam repartir-se em 25 grupos, de 4.000, e, como cada grupo teria direito a um lugar, os 100.000 votantes teriam elegido vinte e cinco representantes. Mas são vinte apenas os lugares. Como encaixar, ou como dar assento a vinte e cinco eleitos em vinte cadeiras? O absurdo deixa palpavel e patente que o limite minimo para se adquirir direito á distribuição proporcional dos representantes, não pode baixar do quociente eleitoral.

Se mais, ir-se-ia ter a disparate da mesma ilogicidade. Admita-se o quociente de 10.000, em vez de 5.000. Os 100.000 eleitores elegeriam dez representantes, e ficariam dez cadeiras sem titulares.

Logo, nem mais, nem menos, que o quociente eleitoral. Este é o limite justo, é a medida científica dos direitos á representação proporcional. Qualquer grupo de 5.000 eleitores, na hipotese imaginada, faz jus a um representante. Se o partido engloba, na sua votação, dois, tres, quatro, ou mais grupos de 5.000 eleitores, esse partido adquire direito a um, dois, tres, quatro ou mais representantes. Elege tantos candidatos, quantos indicar o quociente partidario.

Tudo o que sair disto, do criterio dos quocientes, é materia opinativa. Foge o apoio em que se possa estribar uma opinião; perde-se, numa escuridão repentina que se feche, o unico ponto de luz, que, nesta materia, pode guiar o interprete. Entra-se pelo arbitrio a dentro das opiniões sem base, pelo cipoal dos palpites, das incoerencia e das contradicções, no desordenado dominio da imaginação diletante, caprichosa e vaga. Já não se terá, nunca mais, a proporcionalidade juridica, a proporcionalidade em que se dá a cada um o que é seu, aquilo a que tem, em face dos seus competidores, direito incontestavel. Mas entra-se a distribuir de graça favores, a fazer presente, a dar a uns e a outros o que não puderam conquistar no pleito, em que mediram forças.

Fiquem, pois, assentados em termos definitivos, estes pontos:

1.º) A Constituição de 16 de Julho, ainda rechinante da força que a modelou, prescreveu, para as eleições de deputados, a proporcionalidade juridica;

2.º) Esta mesma Constituição admite que, na impossibilidade juridica de se eleger proporcionalmente, se processe a eleição pelo principio majoritario;

3.º) Cientificamente, á luz dos principios juridicos, a proporcionalidade justa é a do quociente eleitoral, nem mais, nem menos;

4.º) Onde o quociente eleitoral não se possa aplicar, não ha margem para a proporcionalidade juridica, e cabe, por isto, aí, o principio majoritario.

E' o que está na Constituição, ora em textos expressos, ora implicitamente, no sistema que a estrutura.

Encaremos, agora, face a face, a representação em que se convida o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral a declarar inconstitucional o inciso 8.º, do artigo 58 do Código Eleitoral, e a suprir, em consequencia, com "Instruções aos Tribunais apuradores, de modo que, no 2.º turno, os lugares sejam distribuidos proporcionalmente ao numero de votos obtidos pelo partido, grupos de candidatos avulsos".

Argue-se de inconstitucional o Código Eleitoral, quando, feita a distribuição de lugares, segundo o quociente eleitoral ou sua expressão partidaria, considera "eleitos em 2.º turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não o forem no 1.º turno"

Primeiramente, cumpre notar que o paragrafo 4.º, artigo 3.º, das Disposições Transitorias da Constituição, determina que as eleições de 14 de Outubro se realizassem:

"pela forma prescrita na legislação em vigor, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgar necessarios, observados os preceitos constitucionais"

Não tendo a Constituinte, nem o Congresso ordinario, em que se converteu, tempo e vagar, para adaptar o Código á Constituição, que acabava de promulgar, cometeu ao Tribunal Superior a faculdade de suprir as falhas que encontrasse na legislação eleitoral vigente. Uma delegação de funções, que a Constituição veda no paragrafo 1.º, artigo 3.º. As Disposições Transitorias, aliás, contêm, além deste, outros golpes, não menos impiedosos, a preceitos constitucionais.

A Constituinte, para evitar duvida, mandou, pois, que se applicasse o Código Eleitoral ás eleições de 14 de Outubro. Legislação em vigor, claro está, em vigor quanto se ultimava a carta magna. Não havia a Constituinte, como se pretende agora, de prescrever, em tom solene, que as eleições se realizassem de acordo com a lei. E' claro que não se podem realizar contra a lei. Não era preciso dizer. Haviam-se de processar de acordo com a lei. Não era preciso que o dissesse senão infantilmente. Logo, a legislação vigente, a que se refere o paragrafo 4.º, citado, é a vigente, quando era esse paragrafo laborado, e não a que viesse a estar em vigor, quando se fizessem as eleições. Exatamente, porque surgisse a duvida sobre se o Código Eleitoral, em todos os seus artigos, e as leis esparsas que o completam, estavam, ou não em harmonia com os preceitos constitucionais, que se promulgavam, houve a Constituinte por bem ressa-

var a vigencia da legislação eleitoral, então existente, para imperar nas eleições de 14 de Outubro. Foi, precisamente, para evitar que se viesse a taxar de inconstitucional o Código Eleitoral, que o legislador constituinte, com visível prudencia, ordenou que nas eleições de 14 de Outubro, vigorasse a legislação eleitoral existente, ao ser promulgada a Constituição.

O contrario seria admitir que o legislador praticasse a calinada de ordenar, solenemente, que se cumpra a lei ao ter de applica-la.

Não. O que ordenou, foi que a legislação, vigente quando ordenava, imperasse nas eleições para a composição da Camara dos Deputados e Constituinte Estaduais.

Mas, como poderia haver, nela, falhas graves, facultou ao Tribunal Superior supri-las.

E supri-las, como? Com poderes soberanos? Não; mas “observados os preceitos da Constituição” Esta ressalva condiciona e subordina os suplementos com que o Tribunal viesse a legislar. Não significa que o Tribunal devesse alterar o Código, para pô-lo de acordo com os preceitos constitucionais. Porque, se o fosse, então já não se realizariam as eleições segundo a legislação eleitoral em vigor, mas segundo a Constituição, revogada a legislação vigente. Os suplementos judiciais é que não podiam contrariar os preceitos constitucionais. E’ isto o que está escrito.

Mas admitamos, para argumentar, que não é isto o que está escrito. O que a Constituinte quis foi, admitamos, que o Tribunal Superior adaptasse a legislação eleitoral aos mandamentos constitucionais, que entravam em vigor. Em vez de o fazer, ela mesma, como lhe cumpria, delegava ao Tribunal a incumbencia de adaptar o Código á Constituição. E não se realizariam as eleições de acordo com a legislação eleitoral vigente, mas de acordo com as inovações revogatorias, que, acaso, o Tribunal deparasse na carta constitucional. Admitamos que assim se deva entender o paragrafo 4.º, do artigo 3 das Disposições Transitorias.

Ainda assim, não caberiam suplementos que revogassem o inciso 8.º, do artigo 58 do Código Eleitoral. Já deixamos entrevista a demonstração.

Veja-se bem o que estatue o Código. Manda, primeiro, que se distribuam os lugares de representantes, segundo o quociente eleitoral e partidario. E ordena, depois, que, já não sendo possível distribuir, proporcionalmente, sob o criterio do quociente eleitoral, ou partidario, que eleitoral é, se atribuam as sobras de lugares ao partido que mais votos lograsse, em legendas, no segundo turno. Quer dizer que o Código determina:

1.º) que se distribuam os lugares, segundo a proporcionalidade jurídica, e

2.º) que, onde já não se puder aplicar esta proporcionalidade, se recorra ao principio majoritario.

Mas tambem é assim a Constituição.

Logo, o Codigo está neste passo, de acordo com ela. Não pode o Tribunal Superior, expedir instruções que, a pretexto de suprir as falhas, derroque o Codigo, derogando a Constituição.

A proporcionalidade se applicará integralmente, mas dentro do direito, e não puramente por matematica abstrata, em flagrante violação do direito.

Mais ainda. Não é, sequer, um mal social, o principio majoritario para as sobras. O que todos os cidadãos, amantes de sua terra, pleiteam, é a organização do Estado, que faça justiça a todos. E, na organização do Estado justo, compõe-se o Poder Legislativo para cumprir certa missão na entrozagem do Estado. Ora, uma assembléa deliberante não poder deliberar jámais, se se fragmentar a tal ponto, que não tenha nunca maioria para as votações. Ha, no Brasil, nos tempos que correm, mais de cincoenta agrupamentos partidarios. Se a futura Camara se fracionar em cincoenta correntes partidarias nela reinará o caos. Não contribuirá ela para a vida do Estado; mas será um ajuntamento de discordias, incapaz de cumprir a sua missão constitucional. O que se deve, pois, querer, é que, ao lado da representação de todas as correntes politicas ponderaveis, haja uma coesão de maioria que delibere, que torne possivel a realização dos fins do Legislativo, no mecanismo do Estado.

Longe, pois, de ser um mal o fortalecimento da maioria com lhe atribuir as cadeiras não preenchidas pelo quociente eleitoral, longe de ser um mal, é uma providencia de profunda sabedoria politica. Só os cegos pela paixão partidaria haveriam de pugnar pela fragmentação das correntes politicas, na Camara dos Deputados, até o extremo de não ser possivel deliberar. A Constituição envidou os esforços que pôde, para evitar o sistema anarquico de um congresso legislativo sem direção, permitindo que, ao lado do sistema proporcional, se lançasse mão do principio majoritario.

Não persuadem os espiritos ponderados exemplos de eleição, em que a proporcionalidade juridica, á maneira do Codigo Eleitoral, aparenta resultados chocantes.

Imaginemos, diz o Dr. João Mangabeira, na entrevista, em que disserta sobre o preceito constitucional, “imaginemos um Estado que tenha de eleger cinco deputados. Comparecem 10 mil eleitores — quociente dois mil. Mas os votantes dividiram-se. Um partido obteve 2.001 votos, e elegeu um candidato, Outro 1999. Outro 1994. 5 daí para baixo. Pelo processo do Codigo, o primeiro partido faria todos os cinco deputados, e os outros, representando 7.999 votos, não teriam vós no Parlamento. Assim se teria recuado muito

aquem da Constituição de 91 e de algumas leis da monarquia. Ter-se-ia suprimido a representação da minoria, e erigido em lugar dela, o regime totalitário. Até aí nos poderá levar o processo do Código no 2.º turno”

O caso pode-se dar. Será uma exceção antes imaginaria que real.

Não ha negar, todavia que se pode verificar na pratica.

Mas daí? Segue-se que não se obedeceu á proporcionalidade juridica?

De modo nenhum. Completeemos a hipotese. São 5 logares; 10 mil eleitores, e o quociente dois mil. Os votantes se dividiram, nas suas opiniões inconciliaveis, em trinta legendas autonomas. Um partido obteve 2.001 votos. Mas cinco grupos de eleitores lograram, cada um, 300 votos. Um outro 299. E daí os demais para baixo. Entenderá o Dr. Mangabeira que, a cada grupo de 300 eleitores, se deva dar uma cadeira? Mas são apenas cinco as cadeiras. Uma já attribuida á maioria, que atingiu o quociente. Restam quatro. Como distribui-las, estas quatro, por cinco grupos, se cada um deles tem o mesmo direito, pois que alcançou, igualmente, 300 votos? E dado que, por misteriosa alquimia, o conseguisse, distribuindo-as, as cinco cadeiras, só por quatro grupos, ainda seria de perguntar onde a proporcionalidade mathematica? A maioria com 2.001 votos e os quatro grupos de eleitores com 1.200. Ao todo 3.201. A estes se dariam os cinco lugares. E os outros representando 6.799 votos “Não teriam voz no Parlamento”.

E se teria, tambem, com o argumento de S. Ex., suprimido a representação de mais de metade do eleitorado. Aí está a que nos poderia levar o sistema implicito no exemplo do Sr. João Mangabeira.

Não ha sair do terreno juridico, científico e firme, para brincar com fogos fatais da imaginação que vagueia. A proporcionalidade é juridica, e não apenas mathematica. E o direito que caracteriza a proporcionalidade, é o quociente eleitoral.

Firmado este principio, os partidos politicos procurarão arregimentar-se, consolidar-se; a opinião publica se movimentará e terminará por condensar-se em agrupamentos ponderaveis, em vez da dispersão dos votos avulsos, em que tanto se apraz a falsa liberdade de opinião. Enquanto não se organizarem partidos fortes, de repercussão nacional, as forças subterraneas da anarquia e da loucura comunista solaparão os fundamentos do Estado, para maior ruína da liberdade. E a salvação contra semelhante calamidade está em se formarem partidos coesos e fortes, sob a proteção de leis sabias.

A proporcionalidade da representação é conquista definitiva nos povos livres. Mas a existencia de maioria politica que governe, é o segredo de estabilidade das instituições, esteio das liberdades e dos direitos de todos.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1934.

SAMPAIO DORIA
Procurador Geral”

A BIBLIOTECA DA FACULDADE

Em sua edição de 4 de Dezembro de 1934 publicou o “Estado de S. Paulo” acompanhadas de ilustrações, as seguintes notas acerca da Biblioteca da Faculdade de Direito:

“Dentre a grande massa da população da Capital e, ainda mais, do Estado de S. Paulo, pouca gente tem exata notícia da existencia e do vulto de uma importantissima biblioteca, cuja frequencia e utilização estão franqueadas ao publico. Trata-se da Biblioteca da Faculdade de Direito, velha e rica coleção de livros, não só da especialidade, mas de varios outros ramos de conhecimentos, contendo cerca de 25 mil obras encerradas em mais de 40 mil volumes.

A Biblioteca começou ainda antes da propria Faculdade, pois nela foi incorporada a primeira livraria publica, fundada em São Paulo, em 1825, pelo primeiro presidente da Provincia, Lucas Antonio Monteiro de Barros. Funcionou essa biblioteca junto do convento dos Franciscanos, onde poucos anos depois vieram alojar-se os cursos juridicos criados em 1827. Para a formação dessa primeira biblioteca contribuíram a livraria dos Frades, a do bispo d. Matheus de Abreu Pereira, para tal fim arrematada em hasta publica e, mais tarde, os livros do bispo da Ilha da Madeira, d. Luiz Rodrigues Villares, os do tenente-coronel Rendon e os do desembargador Manuel da Cunha de Azevedo Coutinho (Souza Chichorro.

Durante esses cento e tanto anos teve a Biblioteca da Faculdade de Direito vida naturalmente entrecortada de surtos de prosperidade e enriquecimento, seguidos de hiatos de olvido e marasmo, do que são indices os registos de doações e aquisições ainda existentes. Como quer que seja, a Biblioteca nunca deixou de todo de vir aumentando, principalmente com as doações que mais de um benemerito amigo seu lhe tem feito. Entre estes, podem citar-se, pelo vulto das doações, como pelo valor das obras doadas, os srs. drs. João Monteiro, Frederico Steidel, José Carlos de Macedo Soares, Luiz Felipe